

Quitação, no valor de R\$-1.332.042,90 (hum milhão, trezentos e trinta e dois mil, quarenta e dois reais e noventa centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da documentação dos 1º (125 dias), 2º (35 dias) e 3º (134 dias) quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 22.284, DE 05/06/2012

Processo nº 1062562007-00 – 200817214-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Uruará

Assunto : Prestação de Contas de 2007

Responsável: Manoel Ribeiro de Castro

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Uruará. Exercício de 2007. Aprovar, c/ ressalva. Multa. Expedir Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 265 a 270 dos autos, que passam a integrar esta decisão: aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Uruará, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Ribeiro de Castro, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser concedido ao referido Ordenador o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-15.014.440,74 (quinze milhões, quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa no valor de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, em função da remessa intempestiva dos 2º e 3º quadrimestres (superior a noventa dias), vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto a multa ao FUMREAP.

ACÓRDÃO Nº 22.286, DE 05/06/2012

Processo nº 200914654-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Colares

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 14.493/2006/TCM, exercício financeiro de 2002

Interessado: João Maria Pimentel – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Recurso de Revisão. FMS de Colares. Exercício de 2002. Pelo conhecimento do recurso e provimento parcial do mesmo, devendo ser mantida a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Conhecer do presente recurso de Revisão, ratificando o despacho de admissibilidade de fls. 19, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 14.493/TCM, de 04/04/06, pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Colares, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. João Maria Pimentel, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente da conta “Agente Ordenador”, no montante de R\$-70.000,00 (setenta mil reais);

II – Manter, também, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar necessárias.

ACÓRDÃO Nº 22.325, DE 14/06/2012

Processo nº 124302004-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Assunto: Tomada de Contas de 2004

Responsável: Benedita do Pilar Lobo Dias

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Tomada de Contas. Instituto de Previdência do Município de Baião. Exercício de 2004. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Considerar irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Baião, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia no valor de R\$-205.658,76 (duzentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos);

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 22.327, DE 14/06/2012

Processo nº 201016514-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ananindeua

Assunto: Pensão

Interessados: Cláudia Regis Vargas Nascimento, Leticia Regis Vargas Nascimento e Cássio Regis Vargas Nascimento

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara, com pedido de vista ao Conselheiro Daniel Lavareda, na Sessão Plenária do dia 02/02/2012.

EMENTA: Portaria nº 091/10. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ananindeua. Pensão. Não atendido o disposto no Art. 40, § 7º, da CF. Pelo não registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar registro à Portaria nº 091/2010, de 17 de setembro de 2010 (fls. 02), do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ananindeua, que concede pensão à Cláudia Regis Vargas Nascimento, Leticia Regis Vargas Nascimento e Cássio Regis Vargas Nascimento, viúva e filhos do ex-servidor Ednelson Veras do Nascimento (falecido em, 06/08/10), uma vez que não foi demonstrada a regular admissão do ex-servidor em cargo de natureza efetiva, exigido pelo Art. 40, § 7º, da Constituição Federal, cujo benefício deverá ser concedido pelo Regime Geral de Previdência.

ACÓRDÃO Nº 22.524, DE 14/08/2012

Processo nº 1180022006-00 – (200702027-00)

Origem: Câmara Municipal de Novo Progresso

Assunto : Prestação de Contas de 2006

Responsável: Adécio Piran

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Novo Progresso. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Novo Progresso, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Adécio Piran, nos termos do Art. 52, II, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$-20.342,56 (vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido, referente ao pagamento da remuneração dos Vereadores, em desacordo com o Ato Fixador (Lei nº 003/2004, de 03/09/2004);

II – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com a Lei nº 7.368/09, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), com fundamento no Art. 120-B, § 2º, do RI/TCM, pela não remessa do Balancete Consolidado do 3º quadrimestre, impossibilitando a elaboração do demonstrativo financeiro comparativo do valor levantado com o valor demonstrado, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, VI, do RI/TCM, pelo descontrole orçamentário apresentado, em função da realização de despesa além do valor autorizado, nos elementos 3180.04, 3390.14, 3390.30, 3390.36 e 3390.39, gerando uma diferença entre a despesa autorizada (R\$-852.500,00) e a realizada (R\$-875.878,82), no montante de R\$-23.378,82. Muito embora seja competência do Chefe do Executivo Municipal, a edição dos decretos de abertura de créditos (Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), bem como a remessa destes decretos ao TCM, no prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura (Art. 91, I, “c”, do RI/TCM), o Ordenador é o responsável pelo controle orçamentário do Órgão, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 22.525, DE 14/08/2012

Processo nº 960022004-00 – (200500470-00)

Origem: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: João Batista Soares de Oliveira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ourilândia do Norte. Exercício de 2004. Pela aprovação das contas e expedição do alvará de quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2004, por estarem regulares, nos termos do Art. 51, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser expedido em favor do referido Ordenador, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-495.369,54 (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.528, DE 14/08/2012

Processo nº 400032004-00 – (200505990-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Edna Maria Ramos Costa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Limoeiro do Ajuru. Exercício de 2004. Aprovar, c/ ressalva. Multa. Expedir Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Edna Maria Ramos Costa, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser concedido à referida Ordenadora o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.589.307,07 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e sete reais e sete centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa no valor de R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos 1º (287 dias), 2º (250 dias) e 3º (134 dias) quadrimestres, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto a multa ao FUMREAP.

ACÓRDÃO Nº 22.547, DE 14/08/2012

Processo nº 200909299-00

Origem: Companhia de Danças Clara Pinto

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 118/2007

Responsável: Clara Pinto Nardi

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 118/07. Companhia de Danças Clara Pinto. Aprovar. Expedir Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas da Companhia de Danças Clara Pinto, relativas ao Convênio nº 118/2007, de 28 de dezembro de 2007, firmado com a Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL/PMB, tendo por objeto o apoio financeiro à Conveniada em forma de subvenção social, para auxílio de cursos profissionalizantes realizados pelo Projeto “Programas de Atividades”, devendo ser expedido em favor da Sra. Clara Pinto Nardi, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais), pela despesa ordenada e devidamente comprovada.

ACÓRDÃO Nº 22.552, DE 14/08/2012

Processo nº 201116723-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Assunto : Pensão

Interessado: Alan Silva da Costa

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 1006/11. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Pensão. Art. 40, § 7º, II, da CF/EC nº 41/03. Registro deferido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a Portaria nº 1006/2011, de 30 de agosto de 2011 (fls. 41), do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão a Alan Silva da Costa, filho menor da ex-servidora ativa Ruth Silva da Silva (falecida em, 15/07/2011), nos termos do Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$-1.089,56 (hum mil, oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 22.553, DE 14/08/2012

Processo nº 201203031-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto : Pensão

Interessado: Raimundo de Souza Tavares

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 0054/12. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Pensão. Art. 40, § 7º, I, da CF/EC nº 41/03. Registro deferido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar a Portaria nº 0054/2012, de 10 de janeiro de 2012 (fls. 39), do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão a Raimundo de Souza Tavares, viúvo da ex-servidora inativa Dilma Ferreira Tavares (falecida em, 24/09/2011), nos termos do Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$-545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

ACÓRDÃO Nº 22.554, DE 14/08/2012

Processo nº 201200200-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto : Pensão

Interessada: Maria do Carmo Moraes Martins

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Portaria nº 1348/11. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Pensão. Art. 40, § 7º, II, da CF/EC nº 41/03. Registro deferido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.